



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 563/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18810.008252-2025-74

Órgão: BACEN - Banco Central

Requerente: A.F.S.

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou informações relativas à declaração do presidente do Banco Central de que brasileiros gastam R\$30 bilhões por mês com apostas (<https://agenciabrasil.eBACEN.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-BACEN>):

- a) nome do sistema do qual originaram os dados;
- b) dados primários anonimizados referentes aos últimos 3 meses;
- c) inteiro teor dos estudos/relatórios e demais documentos que subsidiam a declaração.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BACEN explicou que as informações demandadas constam do Estudo Especial nº 119/2024, disponível na página do Banco Central (https://www.BACENb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores), que teve como objetivo mensurar o tamanho do mercado de jogos de azar e apostas on-line no Brasil. Elucidou que, o levantamento consistiu no cruzamento de dados das empresas com identificação específica dos jogos de azar na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com dados de movimentações financeiras. Assim, declarou que não há sistemas, série temporal, dicionário de dados ou URL para dados disponíveis em transparência ativa, bem como não foram produzidos estudos ou relatórios. Por fim, quanto ao item "b" negou o acesso, explicando que para a extração do valor global de apostas utilizou a base de dados de transações de Pix, que possui informações de clientes individualizados, protegidas por sigilo bancário, previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001. Ademais, relatou que, além do sigilo bancário, a prestação de informações individualizadas, ainda que anonimizadas, pode prejudicar atividades de supervisão a cargo do BACEN, que também estão amparadas pela Lei Complementar nº 105/2001, situação apta a caracterizar pedido contrário ao interesse público. Citou também o art. 22 da LAI, para argumentar que os dados não podem ser franqueados ao público.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente alegou que não ficou claro como o valor global de apostas, sem identificação, representaria uma violação do sigilo bancário. Trata-se de dados agregados, sem qualquer tipo de identificação das pessoas envolvidas e que são fundamentais para embasar políticas públicas. Ademais, considerou que essas informações se relacionam com a proteção de direitos humanos e, de acordo com o art. 21 da Lei de Acesso à Informação, não podem ter acesso negado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BACEN ratificou a resposta inicial, ademais sobre o argumento de que o pedido se relaciona com a proteção de direitos humanos, o recorrido ponderou que não se vislumbrou, concretamente, nexo entre as informações pleiteadas e algum direito fundamental que o cidadão pretenda proteger. Ademais, elucidou que as rotinas realizadas com vistas a ratificar o valor mensal total de transferências recebido pelas empresas identificadas no CNAE específico de jogos de azar, utilizam duas bases de dados, a do Pix e a do Cadastro Único. O acesso à base de dados do Cadastro Único decorre de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) teve o objetivo precípua de realização de estudos no tema de cidadania financeira. Nesse ponto, informou que, de acordo com o inciso III da Cláusula 5.3 do citado ACT, cabe ao Banco Central manter e utilizar as informações disponibilizadas pelo MDS somente para os fins do objeto do acordo de cooperação, sendo vedada a disponibilização a pessoas estranhas ao projeto. Seguiu explicando que a outra base utilizada, de propriedade desta Autarquia, refere-se a dados de transações individualizadas do Pix, todas protegidas pelo sigilo bancário, conforme já salientado. Nesse contexto, ressaltou que existem formas alternativas de realização de transferências financeiras que, por não serem providas por entes públicos, não estão sujeitas à LAI. Pontuou que, conferia ao Pix, ou às informações nele processadas, tratamento distinto daquele dispensado a instrumentos de pagamento análogos pelo simples fato de ser um mecanismo operado por uma Autarquia Federal significaria criar uma ilegítima quebra de isonomia. Além disso, ressaltou que é fundamental reservar às informações financeiras processadas no âmbito do Pix, no mínimo, o mesmo tratamento aplicável a todos os demais instrumentos de pagamento, sob a ótica da tutela da privacidade, inclusive para mitigar potenciais arbitragens regulatórias. Asseverou que a disponibilização da informação demandada representaria, portanto, risco aos interesses da sociedade e do Estado na manutenção da eficiência e da segurança do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, entendeu desarrazoada e desconectada do interesse público a imposição de regras de transparência a informações lastreadas nas transferências individualizadas realizadas por meio do Pix, mesmo que não identificadas, com potenciais riscos para a estabilidade e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional, bem como para o bem-estar social. Por fim, registrou que, embora os pretendidos dados anonimizados possam não ser considerados dados pessoais, eles são protegidos pelo sigilo bancário e a sua revelação se mostra contrária ao interesse público, caracterizando pedido desarrazoado, razões pelas quais se impõe o indeferimento do pleito recursal.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso de 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O BACEN ratificou a negativa por meio de extenso arrazoado, em síntese, adicionalmente às razões já exposta nas respostas prévias, considerou que, mesmo diante de uma listagem anonimizada, não seria de se descartar a possibilidade de se associar o valor total recebido com o nome de certas casas de apostas, por comparação com a lista da Portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda nº 2.104, de 30 de dezembro de 2024. Poderia haver também a revelação de movimentações financeiras individuais, em contrariedade à Lei Complementar nº 105/2001, e ainda levantar questões relativas a outros obstáculos legais, como, por exemplo, tratar-se de pedido desproporcional ou desarrazoado. Enfatizou que, não se trata de recursos públicos, mas de movimentações de recursos privados que transitaram entre contas em instituições financeiras e de pagamento, de cujos registros o Banco Central do Brasil (BACENB) dispõe em razão de ser o instituidor e operador do Pix e de disponibilizar o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI). Em vista de tais características, o legislador cuidou de elevar ainda mais a proteção legal das informações que transitam por meio desse arranjo de pagamentos, ao decretar expressamente a "privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix", conforme preceitua o art. 4º da Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025. Nesse contexto, avaliou não ser possível atender ao recurso, considerando que, há diversas garantias incidentes sobre o sistema financeiro, como a privacidade que impede a divulgação não autorizada de valores individualizados ou passíveis de individualização, a confiança dos clientes na descrição das operações que realizarem e dos serviços que utilizarem, a preservação da segurança e da higidez do sistema financeiro, entre outros interesses públicos que cabe ao BACENB assegurar.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 1ª instância, ademais alegou que o Banco Central utilizou esses dados para construir a pesquisa sem a necessidade, por exemplo, de consentimento de titulares dos dados, o que reafirma o interesse público presente nessas informações. Logo, concluiu que, se o órgão utiliza esses dados para realizar pesquisas, deve permitir o accountability desses levantamentos com os dados, que não identificam qualquer pessoa e apenas revelam tendências de fluxos de recursos com o

ANÁLISE DA CGU

A CGU pontuou primeiramente que a negativa não está baseada em dados pessoais, de forma que o argumento do recorrente sobre tutela de direitos não se aplica ao caso concreto, pois para que houvesse a liberação das informações, que recebem a proteção prevista no art. 6º, inciso III da LAI, o nexo entre a obtenção da informação e a salvaguarda do direito fundamental deveria estar estabelecido de forma mais evidente. Por fim, coadunou com a negativa do BACEN ponderando que as informações mantidas pelo recorrido a respeito de movimentações financeiras via Pix e de valores recebidos por beneficiários de programas sociais são franqueadas ao BACEN, porém a Autarquia não tem a liberdade de publicizar essas informações. No caso do Cadastro Único, por força do próprio acordo celebrado com o MDAS para obtenção dos dados. Quanto às movimentações via Pix, verificou que sua regulamentação se encontra suspensa, já que a Medida Provisória nº 1.288/2025, citada pelo BACEN, expirou sem ter sido convertida em lei. A referida MP, no entanto, deixava explícito que as transferências via Pix têm a mesma proteção que as informações de instituições financeiras previstas na LC nº 105/2001. O legislador original não previu a modalidade Pix, até mesmo porque a tecnologia disponível à época não permitia esse tipo de transação financeira. Apesar disso, a CGU entendeu que a mesma proteção cabível aos dados referentes a movimentações bancárias é devida àquelas realizadas nessa nova modalidade, por analogia.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei de Acesso à Informação, por se tratar de informações protegidas pelo sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o recurso de 3ª instância, sem apresentar novos argumentos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso, nota-se que o recorrente reitera o item "b" do pedido com os mesmos argumentos já apresentados em todas as instâncias recursais. De maneira que não forneceu qualquer fato novo que contrapõna as razões apresentadas pelo BACEN quanto à impossibilidade de atendimento, ou que demonstre incoerência nas decisões recursais prévias, que pudessem ser avaliadas na presente análise. Constatava-se nos autos que o recorrido mantém a negativa de acesso, demonstrando de forma detalhada que as informações requeridas estão revestidas pelo sigilo bancário, e que mesmo anonimizando os dados, existe o risco de identificação de casas de apostas, bem como de movimentação financeira individual, por meio do cruzamento de informações. Nesse sentido, pondera-se que, segundo a LAI toda negativa de acesso deve ser devidamente fundamentada conforme os ditames legais, sobre isto, observa-se que o recorrido apresentou as razões, desde a resposta inicial, pelas quais se fundamentam a restrição, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei Complementar nº 105/2001. Assim, entende-se pelo indeferimento do recurso, conforme os termos ora descritos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

Art. 22 da Lei nº 12.527/2011

Lei Complementar nº 105/2001

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que estão protegidas de acordo o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Lei Complementar nº 105/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114379** e o código CRC **1B743FDF** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114379